

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I – Hipótese

1. De início, cumpre ressaltar, a necessidade de preservar a soberania popular legitimamente manifestada nas urnas, o que recomenda que o afastamento de candidato eleito somente se dê em casos de violações graves e suficientemente comprovadas à legislação eleitoral. Portanto, a regra nos processos que envolvam a possibilidade de cassação de mandato deve ser o respeito ao resultado eleitoral, de modo que, somente em casos excepcionais, a Justiça Eleitoral deverá substituir a vontade do eleitorado. De outro lado, é necessário coibir, com máximo rigor, a compra de votos, o abuso de poder e a fraude eleitoral, uma vez que viciam o processo de manifestação das preferências eleitorais, bem como comprometem a autonomia dos votantes e o resultado das urnas.

2. A ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11¹, da Constituição Federal, visa o combate à corrupção, ao abuso do poder econômico ou à fraude, de modo a tutelar a legitimidade do voto, a lisura e o equilíbrio do pleito. Assim, a ação constitucional em questão tem por objetivo garantir que os mandatos eletivos sejam exercidos por quem foi eleito de forma lícita e sem o uso de meios para ludibriar a intenção de voto do eleitor.

3. Ressalta-se que, para que seja formulado o juízo de procedência da AIME com base em abuso do poder econômico, exige-se a demonstração, além de que o candidato se beneficiou da prática do ilícito, de que as condutas reputadas ilegais sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa.

4. No caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi promovida pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pela Coligação Guanambi do Trabalho, ao fundamento de que Charles Fernandes Silveira Santana teria praticado atos abusivos em benefício das candidaturas de Jairo Silveira Magalhaes e Hugo Vanusco Costa Pereira. Dentre os atos alegados, constou a contratação numerosa de pessoas com consequente exoneração de quase todos os contratados antes do final do exercício financeiro de 2016.

5. Consta da sentença (ID 41700388) que foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa de Charles Fernandes Silveira Santana, excluindo-o do polo passivo da demanda.

6. Em 1º grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para aplicar a sanção de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs a Jairo Silveira Magalhaes e 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs a Hugo Vanusco Costa Pereira.

7. O TRE/BA, ao julgar os recursos eleitorais interpostos pela agremiação autora da AIME e pelos representados Jairo Silveira Magalhães e Hugo Vanusco Costa Pereira, à unanimidade, reformou a sentença para afastar a sanção pecuniária imposta aos candidatos, julgando improcedente a ação.

II - Agravo interposto por Charles Fernandes Silveira Santana

8. O agravo de Charles Fernandes Silveira Santana não merece provimento, porquanto não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

9. O agravante alega que o Tribunal Regional descumpriu a regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e do próprio regimento interno ao resolver questão de ordem pela desnecessidade do julgamento conjunto da presente AIME e da AIJE nº 200-06/BA, o que lhe teria causado prejuízo por cerceamento de defesa, uma vez que teria apresentado alegações finais apenas na AIME. Sustenta, ainda, que as ações foram inicialmente reunidas para julgamento conjunto durante a instrução processual e que a deliberação da questão de ordem não consta do acórdão regional.

10. Vê-se, portanto, que os argumentos expendidos pelo agravante não guardam pertinência com os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial com base na vedação de reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede especial e ausência de violação a texto de lei.

11. A parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela Presidência do Tribunal de origem para obstar o regular processamento do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

12. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017).

III – Agravo interposto pelo PSDB e pela Coligação Guanambi do Trabalho

13. O agravo interposto pelo PSDB Municipal e pela Coligação Guanambi do Trabalho merece ser provido.

14. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de violação a texto de lei, vedação do reexame de fatos e provas na via especial e ausência do cotejo analítico e similitude fática no alegado dissídio jurisprudencial.

15. Os agravantes, diferentemente do que consignado na decisão impugnada, buscam o reenquadramento jurídico dos fatos e das provas constantes do acórdão recorrido, bem como a correta aplicação do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990 ao caso concreto, à luz da jurisprudência do TSE. Para tanto, sustentam que, a despeito do reconhecimento da prática de conduta abusiva, o Tribunal Regional baiano não aplicou a sanção cabível aos impugnados eleitos, supostamente beneficiários da conduta ilícita.

16. Infirmados, portanto, os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo e passo à análise do recurso especial eleitoral interposto pelos ora agravantes.

17. De início, afasto a alegação dos recorrentes de que, ainda que instada, a Corte Regional não se pronunciou sobre ponto relevante ao deslinde da lide, qual seja, a aplicação das sanções prescritas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990, quando julgada procedente a representação por abuso do poder econômico. Isso porque não se verifica no acórdão embargado qualquer vício autorizador da oposição dos aclaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

18. Quanto ao mérito, nota-se que o TRE/BA julgou improcedente a ação pelos seguintes fundamentos (ID 41700988):

“a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo constitui meio processual específico para questionar mandato obtido de forma ilegal. Ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, devidamente reconhecida em juízo (art. 14, §11 da CF/88), resta juridicamente defesa, em sede da AIME, a penalidade de multa, tampouco a constituição de inelegibilidade, senão a desconstituição do mandato (REsp n. 1412347, Rel. Min. Fátima Andrigli, DJE 05.06.12).

Donde o *error in iudicando* em que incorreu a sentença de origem, porquanto a sanção pecuniária não exprime consequência lógico-jurídica da procedência da presente demanda.

[...]

De logo, não exsurge dos autos qualquer conduta que, perpetrada pelos representados eleitos, caracterizasse a prática de abuso de poder político e/ou econômico, em ordem a ensejar a cassação de seus mandatos.

A despeito de sua participação na Administração Municipal, carece acervo probatório de qualquer evidência da atuação dos representados nas condutas objeto desta AIME (contratações e demissões em massa), tampouco de qualquer ingerência em sua realização. Antes, corroboramos o entendimento já esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao constatar que o então Prefeito (Charles), em manifesto interesse político na eleição dos representados, teria exonerado diversos servidores cujas preferências políticas mostraram contrárias as suas (fl. 2062).

Ora, impende sejam as sanções legais impostas àqueles que praticaram a conduta ilícita ou, mesmo colaboraram com a sua realização. Não há, contudo, indícios autorizativos da imputação, aos representados, das condutas relatadas na Exordial (tampouco de sua colaboração), pelo que defesa a aplicação, sobre a sua esfera jurídica, de sanção tão gravosa quanto a cassação do mandato eletivo.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso dos representados para, reformando-se a sentença atacada, afastar a multa que lhes foi imposta, por não exprimir conseqüência lógica desta demanda a aplicação de qualquer sanção pecuniária, excetuadas as hipóteses de litigância de má-fé, e; voto pelo desprovimento do recurso da agremiação recorrente, dada a ausência de provas da atuação dos representados ou, mesmo, de sua colaboração nas condutas ilícitas elencadas na presente demanda”.

19. Nesse contexto, ao reformar a sentença, o Tribunal Regional, a despeito do reconhecimento do benefício auferido pelos eleitos com a conduta abusiva praticada pelo então gestor municipal, apenas afastou a sanção pecuniária imposta aos impugnados.

20. A conduta abusiva praticada pelo então gestor municipal consistiu na massiva contratação de servidores temporários para a Prefeitura de Guanambi/BA no segundo semestre de 2016, com grande impacto na folha de pagamento, no período eleitoral vedado, a despeito da realização de concurso público no município, e teve por objetivo beneficiar as candidaturas do prefeito e vice-prefeito eleitos. Confira-se, a propósito trecho do voto do relator do acórdão regional (fls. 2.074-2.075v):

“No que respeita ao mérito do recurso interposto pelos representados corroboro, de logo, as assertivas expendidas pelo juízo *a quo*, no que pertine à configuração, na espécie, de fatos ensejadores de abuso de poder político que desbordam, ainda, para o abuso de poder econômico, em ordem a admitir a propositura da presente demanda.

Corroboram o alegado os documentos que integram os autos, a revelarem as inúmeras contratações temporárias, no exercício de 2016, a despeito da realização de concurso público determinado pela Justiça Estadual – enquanto circunstância que impactou consideravelmente a folha de pagamento do município.

Neste particular, os extratos do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 1444/1809) evidenciam o elevado número de contratações procedidas pelo **Sr. Charles Fernandes Silveira Santana**, então Prefeito de Guanambi, as quais ensejaram, entre julho e dezembro de 2016, uma despesa mensal superior a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 5.385.125,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais) no segundo semestre do exercício (fls. 894/1.190).

Não nos olvidamos, ainda, de que as contratações *supra* foram procedidas em ano eleitoral (a despeito da realização de concurso público na municipalidade), sem que expendidas, nos autos, justificativas bastantes para tanto. Trata-se, inclusive, de fato incontroverso, malgrado tenham os representados erigido, em sua irresignação, a ausência, no *decisum* atacado, de fundamento concreto para a caracterização do

abuso de poder político com viés econômico e/ou benefício de que, porventura, tivessem auferido, na qualidade de candidatos.

Nada obstante, a massiva gama de contratações e exonerações procedidas pelo antigo gestor, em período vedado, bem como a consequente oneração da receita do município exprimem, incontestemente, a prática de *abuso de poder econômico*, devidamente amalgamada à prática de *abuso de poder político*, em ordem a legitimar a propositura da AIME”.

21. Em seu voto-vista, o Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima também reconheceu a ocorrência da conduta abusiva, nestes termos (fl. 2.080):

“A discussão *sub judice* cinge-se à realização de despesas com a utilização de servidores públicos, promoção de obras públicas e contratação de servidores públicos, constituindo abuso de poder político e econômico, em evidente desequilíbrio da igualdade dos concorrentes e da disputa eleitoral.

Pois bem. Entendo que, no caso em lume, as condutas descritas corroboram a ocorrência do abuso de poder político e econômico, diante do número significativo de contratações e demissões de servidores temporários, condutas realizadas pelo Prefeito à época, Charles Fernandes Silveira Santana, em flagrante vilipêndio à legislação de regência, sobretudo quando realizadas em ano eleitoral, com evidente desvio de finalidade e promoção da candidatura dos demandados”.

22. Seguindo o mesmo convencimento anterior, em seu voto-vista, o Juiz Rui Barata Filho assentou a ocorrência da conduta abusiva, nestes termos (fl. 2.090v):

“Pois bem. Ainda que o acervo fático-probatório existente nos autos não deixe dúvidas acerca da ocorrência de abuso de poder político e econômico, em razão das numerosas contratações realizadas pelo então prefeito Charles Fernandes Silveira Santana no ano de 2016, que também foram objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 200-06.2016.6.05.0064, o que deve ser verificado nestes autos é a efetiva participação dos candidatos beneficiados, ora recorridos, ou mesmo sua ciência e anuência com as referidas contratações”.

23. A análise do acervo fático-probatório dos autos constante dos votos proferidos no Tribunal *a quo* não deixa qualquer margem de dúvida à ocorrência do abuso do poder político com viés econômico, o que autoriza o reenquadramento jurídico dos fatos.

24. Por outro lado, o Tribunal Regional reconheceu o benefício auferido pelo prefeito e pelo vice-prefeito eleitos no Município de Guanambi, mas afastou a sanção cabível, porquanto não teriam participado da conduta ilícita ou com ela anuído.

25. Em seu voto, o relator do acórdão regional assentou que, “a despeito de sua participação na Administração Municipal, carece o acervo probatório de qualquer evidência da atuação dos representados nas condutas objeto desta AIME (contratações e demissões em massa), tampouco de qualquer ingerência em sua realização”. Antes, continua o relator, “corroboramos o entendimento já esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao constatar que o então Prefeito (Charles), em manifesto interesse político na eleição dos

representados, teria exonerado diversos servidores, cujas preferências políticas mostraram contrárias às suas” (fl. 2.075v).

26. No mesmo sentido caminhou o voto do Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima, ao asseverar que não se poderia aplicar a sanção de cassação da chapa majoritária eleita, porquanto, embora, à época dos fatos, o prefeito eleito, Jairo Silveira Magalhães, exercesse o cargo de Secretário Municipal de Planejamento de Guanambi, não ficou evidenciada a participação dos impugnados na conduta irregular (fls. 2.080v-2.081).

27. Esse entendimento foi também compartilhado pelo Juiz Rui Barata Filho, ao afirmar que “as condutas irregulares foram efetivamente praticadas pelo então Chefe do Executivo Municipal Charles Fernandes Silveira Santana, tendo beneficiado Jairo Silveira Magalhães, prefeito eleito, e Hugo Vanusco Costa Pereira, vice-prefeito”, “contudo, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, para a imposição de sanção aos candidatos beneficiados, faz-se necessária a demonstração de que os mesmos participaram dos atos irregulares ou que ao menos tiveram ciência e anuíram com essas práticas” (fl. 2.090v).

28. Por sua vez, o Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano reconheceu a conduta abusiva em benefício dos impugnados, mas a desconsiderou revestida de gravidade suficiente “para a desconstituição de um mandato popular” (fl. 2093v).

29. Da leitura dos votos proferido no Tribunal *a quo*, é indene de dúvidas a prática da conduta abusiva levada a termo pelo então gestor municipal, Charles Fernandes Silveira Santana, em benefício de Jairo Silveira Magalhães e Hugo Vanusco Costa, eleitos, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Guanambi/BA nas eleições de 2016. Para a cassação dos mandatos eletivos, entretanto, a conduta abusiva deve ostentar gravidade, nos termos exigidos pelo inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990 e pela jurisprudência desta Corte (REspe nº 1-42/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.11.2019).

30. Ocorre que, diferentemente do que consignado no voto do Desembargador José Rotondano, a gravidade da conduta não escapa a uma análise mais verticalizada do quadro delineado no acórdão recorrido.

31. A conduta em tela é grave, porquanto foram gastos no segundo semestre de 2016 mais de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) por mês, totalizando R\$ 5.385.125,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais) na contratação de servidores temporários, a despeito da realização de concurso público no município por ordem da Justiça Estadual; (ii) o Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima relata o número excessivo de contratações temporárias para um município de porte médio (fl. 2.080v); e (iii) contratações realizadas em período crítico das eleições, sem que expandidas, nos autos, justificativas bastantes para tanto.

32. A conduta se torna ainda mais grave diante do fato, consignado no voto do relator do acórdão regional, de que “o então Prefeito (Charles), em manifesto interesse político na eleição dos representados, teria exonerado diversos servidores, cujas preferências políticas mostraram[-se] contrárias às suas” (fl. 2.075v).

33. Nesse contexto fático-probatório, tendo em conta a gravidade assentada pela Corte de origem, devem ser cassados os mandatos do prefeito e do vice-prefeito eleitos, beneficiários da conduta ilícita. Nessa linha, decidiu-se no julgamento do REspe nº 1-42/BA, em 19.11.2019, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto::

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM

O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS.

I. Das preliminares suscitadas pelos recorridos

1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME

1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, *“na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato”* (AI nº 1002-22/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.2.2019). No mesmo sentido: Recursos Especiais nº 106-65/SP, 102-28/SP e 101-43/SP, todos de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJe de 29.6.2017.

2. Tendo em vista que o objetivo precípuo da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda.

3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME.

4. Preliminar rejeitada.

1.2. Do cabimento da AIME no caso concreto

5. O TSE já pacificou ser cabível o manejo da AIME que aponta como causa de pedir fatos configuradores de abuso do poder político quando imbricados ao abuso do poder econômico. Precedentes.

6. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

7. Desconstituir a premissa fática fixada pela Corte de origem, de que os fatos apurados nos autos *“extrapolam as fronteiras do desvirtuamento do poder político e alcançam, claramente, o campo do abuso de poder econômico”* (fl. 436), o que, portanto, habilita a matéria a ser conhecida na via da ação constitucional, demandaria nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada nesta instância superior, à luz do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

8. Preliminar rejeitada.

II. Do mérito

2.1. Breves considerações sobre a AIME

9. Para a configuração do abuso do poder econômico em sede de AIME, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de modo a ser exigível, também na ação constitucional, a demonstração do requisito da gravidade do ato, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes.

2.2. Da ampla devolutividade do recurso eleitoral e da teoria da causa madura

10. Consoante se extrai do relatório do acórdão recorrido, no juízo de piso, a AIME ajuizada por Raimundo Nonato Dias Santos – candidato a prefeito de Pilão Arcado/BA pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no pleito de 2016 – contra os candidatos da chapa majoritária vencedora, ora recorridos, foi extinta, sem exame do mérito (art. 485, VI, do CPC), ante a ausência de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, tendo em vista não integrar o escopo da ação constitucional a apuração de eventual abuso do poder político.

11. Entretanto, o fundamento da sentença primeva foi superado quando examinado o recurso eleitoral, uma vez que o TRE/BA constatou a ocorrência, nos fatos articulados na petição inicial, de abuso do poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico, circunstância que autoriza o manejo da AIME.

12. Ainda que o juízo eleitoral não tenha adentrado no *meritum causae*, é incontroverso que o recurso eleitoral, de devolutividade ampla, possibilita a revisão, pela instância superior, de toda a matéria versada na decisão impugnada, a teor do que preveem os arts. 1.013 e 1.014 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos processos cíveis-eleitorais.

13. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional permite, por aplicação da teoria da causa madura, a análise do mérito da AIME em sede de recurso eleitoral (art. 1.013, § 3º, do CPC).

2.3. Do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto ao mérito da AIME

14. *In casu*, embora a AIME tenha sido julgada improcedente por maioria de 4 (quatro) votos, os membros do Tribunal Regional, de forma unânime, assentaram ter sido comprovado o abuso dos poderes econômico e político nas contratações maciças de servidores temporários e comissionados, entre os meses de junho e agosto, que implicaram aumento de mais de 300% na folha de pagamento da Prefeitura de Pilão Arcado/BA.

15. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional para a configuração do abuso do poder econômico apurado na presente AIME constitui premissa fática que não pode ser revista nesta instância superior, tendo em vista o óbice da Súmula nº 24/TSE.

2.4. Da desnecessidade de prova da ciência, participação ou anuência dos beneficiários com o abuso do poder econômico para a aplicação da sanção de cassação de diploma

16. A partir da interpretação literal do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que estabelece as balizas sancionatórias empregáveis nos casos de procedência de representações por abuso, não se exige nenhuma prova do assentimento, da participação ou mesmo da ciência do candidato quanto à prática abusiva para o fim de fazer incidir a sanção

de cassação de diploma, bastando que se demonstre ter sido o candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.

17. Essa hermenêutica foi acolhida, em sede de AIME, pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *“a lei não exige, para a configuração do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos. Precedente”* (REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015 – grifei). No mesmo sentido, confira-se o julgado, também proferido no bojo da ação constitucional, relativo ao REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016.

18. No caso dos autos, é inegável que os recorridos foram diretamente beneficiados pelo abuso do poder econômico, uma vez que efetivamente eleitos para os postos do Executivo municipal de Pilão Arcado/BA em chapa majoritária lançada pela Coligação Construindo um Novo Futuro, integrada pelos partidos PP, PMB e PSD, esta última, agremiação à qual era filiado o prefeito responsável pelas contratações temporárias.

19. Nesse contexto, é de se afastar o fundamento que embasou a deliberação da Corte Regional pela improcedência da AIME, consistente na ausência de comprovação da participação, ciência ou anuência dos recorridos com as práticas abusivas, providência que, a partir das premissas probatórias fincadas pelo acórdão recorrido, não implica revolvimento de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico do quadro delineado na origem.

2.5. Da gravidade do ato abusivo

20. Na linha da jurisprudência do TSE, *“a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração da gravidade dos fatos a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral (RO nº 6213-34/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.3.2014 e REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014)”* (REspe nº 295, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.5.2016).

21. Consta do acórdão recorrido, com esteio em relatórios extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que, em março de 2016, a Prefeitura de Pilão Arcado/BA contava com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários. Em junho do mesmo ano, esse número aumentou vertiginosamente para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados.

22. O incremento nos recursos humanos da prefeitura implicou acréscimo financeiro de mais de 300% na folha de pagamento dos servidores, que saltou de R\$ 275.515,13 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), em março, para R\$ 841.718,19 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), no mês de agosto.

23. Em um município de eleitorado diminuto como o de Pilão Arcado/BA, é inegável que a contratação temporária de mais de 500 (quinhentas pessoas), às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque medidas que tais costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas.

24. A moldura fática delimitada pelo acórdão regional demonstra que o abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político, praticado pelo ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2016, no qual os recorridos lograram resultado favorável, impondo-se, portanto, a procedência da AIME, com a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos.

III. Conclusão

Recurso especial eleitoral provido, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a AIME, com a cassação dos diplomas de Manoel Afonso Mangueira e Daltro Silva de Albuquerque Melo, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Pilão Arcado/BA, no pleito de 2016, e determinação de imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação”.

IV - Conclusão

34. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de Charles Fernandes Silveira Santana e conheço do agravo interposto pelo PSDB e Coligação Guanambi do Trabalho para dar provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de cassar os diplomas de Jairo Silveira Magalhães e Hugo Vanusco Costa Pereira, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Guanambi/BA. No entanto, reconheço, no caso concreto, a impossibilidade material de convocação de novas eleições no município.

35. É como voto.

¹ § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.